

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 04.10.2002

03/09/2002

EMENTÁRIO Nº 2 0 8 5 - 3

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 168.086-5 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGRAVANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS: LUIZA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS: FERNANDO B M DE CARVALHO E OUTROS

Recurso extraordinário. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Lei 1.016/87 do Município do Rio de Janeiro, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 145.018. Questão que se resolveu em sentido contrário à pretensão do agravante.

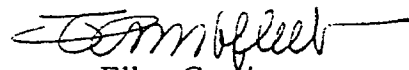
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

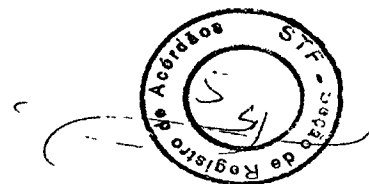
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

Sydney Sanches - Presidente



Ellen Gracie - Relatora



03/09/2002

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 168.086-5 RIO DE JANEIRO**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

AGRAVANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS: LUIZA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS: FENANDO B M DE CARVALHO E OUTROS

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: A decisão agravada possui o seguinte teor:

“O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, ao julgar o RE 145.018, rel. Min. Moreira Alves, DJ 10.09.93, entendeu que a Lei municipal 1016/87 do Rio de Janeiro, ao determinar que o reajuste da remuneração dos servidores do Município fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia do Município.

Em face do referido precedente, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar a ordem. Custas ex lege.” (fl. 324)

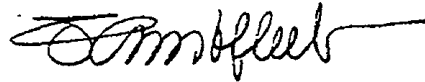
Aduz, em síntese, o agravante que:

“(…) a r. decisão não reflete a melhor aplicação do direito. Na verdade, o que se depreende dos autos é que o recorrente omitiu-se em cumprir a lei ao argumento de que a mesma apresentava vícios de inconstitucionalidade. Entretanto, como bem salientado pelo acórdão recorrido, a lei em espécie não estabelecia qualquer vinculação ou equiparação de estipêndios, mas tão-somente uma política salarial com reajustes gerais, com base na correção do valor aquisitivo da moeda.

Ademais, a matéria argüida no apelo extraordinário encontrava-se preclusa, tendo em vista que em suas informações, o

recorrente alegou que não efetuou o pagamento dos reajustes previstos na Lei 1.016/87 por dificuldades financeiras. Como se vê, o recorrente reconheceu o direito dos agravantes representados pelo Sindicato, portanto, não há como rediscutir a matéria por encontrar-se irremediavelmente preclusa.” (fl. 330)

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Amflet', with a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

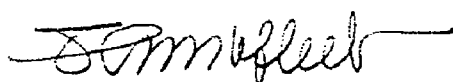
A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): A matéria aqui discutida, ao contrário do que afirma o agravante, não se encontra preclusa, pois o agravado, desde o início da lide, vem suscitando a inconstitucionalidade da Lei 1.016/87 do Município do Rio de Janeiro, tese esta que foi acolhida pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 145.018, rel. Min. Moreira Alves, cuja ementa transcrevo:

"- Lei nº 1.016, de 1.7.87, do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade.

- Lei municipal, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores do Município fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia do Município em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade das expressões "vencimentos", "salários", "gratificações" e "remunerações em geral" do artigo 1º da Lei 1.016, de 1.7.87, do Município do Rio de Janeiro."

Trata-se de questão que se resolveu, no âmbito deste Tribunal, em sentido contrário à pretensão do agravante, razão por que nego provimento ao agravo regimental.



/manc

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 168.086-5

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVDS.: LUIZA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS

AGDO.: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVDS.: FERNANDO B M DE CARVALHO E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. 1ª. Turma, 03.09.2002.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes à Sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Ministro Moreira Alves.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.


Ricardo Dias Duarte
7/ Coordenador